Criado peia Lei Compiementar IV 15 de 02/0//2004 Ponta Porã – MS, 6 de Janeiro de 2006

Edição 0012

R\$ 1,00

Poder Executivo

Avisos

COMUNICADO DE ABANDONO DE EMPREGO

A Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, CNPJ 03.434.792/0001-09, comunica para os devidos fins que o servidor SAULO BENITES FERREIRA, Assistente de Administração, matrícula 2164, lotado na Secretaria Municipal de Educação, na Escola Municipal Maria Ligia Borges Garcia, admitido em 30/09/05, sob o vínculo concursado, não comparece ao serviço a mais de 30 (trinta) dias , no intuito de justificar as suas faltas. O não comparecimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias acarretará o seu desligamento por Abandono de Emprego, conforme dispõe o Capítulo VI, Artigo 211, do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Ponta Porã-MS, 06 de Janeiro de 2006.

CÍLNIO JOSÉ ARCE SECRETÁRIO MUN. ADMINISTRAÇÃO

Leis e Decretos

Lei Complementar nº 029, de 04 de janeiro de 2006.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Magistério Municipal do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

> TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal e estrutura os níveis e classes que lhe são inerentes, consubstanciando o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de conformidade com os postulados contidos no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da

Educação (LDB) - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - e artigos 9º e 10 da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

Art. 2° - Integram a carreira do Magistério Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que atuam no suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas a de direção e de administração escolar, a de planejamento educacional, a de inspeção, a de supervisão e a de orientação

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as carreiras do Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ponta Porã são constituídas dos servidores que exercem as atribuições dos cargos de carreiras afins, de nível médio e de nível superior, voltados para o atendimento direto dos objetivos da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Compõem as carreiras do Magistério Municipal os cargos de Professor e Coordenador Pedagógico, nos níveis e condições de habilitação explicitados no Anexo II desta Lei.

- Art. 4º A implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério será feita pela Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, levando-se em conta:
 - I a respectiva estrutura básica e regimento;
- II os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;
- III a aprovação da lotação específica, qualitativa e quantitativa, segundo os levantamentos apurados;
- IV a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas;
 - V as condições estabelecidas em lei.
- Art. 5° Os integrantes das carreiras do Magistério Municipal terão atribuições da educação básica, nas seguintes modalidades:
 - I educação infantil;
 - II ensino fundamental;
 - III educação de jovens e adultos;
 - IV educação especial;
 - V atividades de apoio pedagógico.
- § 1º São atribuições do Professor, na função de docente:

- I participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar:
- II elaborar e cumprir planos de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;
 - III zelar pela aprendizagem do aluno;
- IV ministrar as aulas e cumprir os dias letivos estabelecidos no calendário escolar;
- V realizar o exame final dos alunos nos períodos previstos no calendário escolar;
- VI estabelecer estratégias de recuperação de habilidades e competência para os alunos de menor rendimento;
- VII participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VIII comunicar em tempo hábil ao Diretor da unidade escolar as eventuais faltas;
 - IX participar do Conselho de Classe;
- X corrigir, com o devido cuidado e dentro do prazo estabelecido, as atividades escolares;
- XI proceder à avaliação do rendimento do aluno, em termos objetivos propostos, como o processo contínuo de acompanhamento de aprendizagem;
- XII manter permanente contato com os pais ou responsáveis informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos alunos e obtendo dados de interesse para o processo educativo;
- XIII comentar com os alunos as provas e trabalhos escolares, esclarecendo os erros e os critérios adotados;
- XIV fornecer ao Coordenador Pedagógico a relação de materiais de consumo necessário ao desenvolvimento das atividades curriculares;
- XV manter a disciplina em sala de aula e colaborar para a ordem geral da unidade escolar;
- XVI comparecer pontualmente às aulas e às reuniões;
- XVII conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e demais normas vigentes;
- XVIII utilizar metodologia de ensino adequada e compatível com os objetivos da unidade escolar;
- XIX escriturar diário de classe, observando as normas pertinentes;



Órgão de Divulgação Oficial do Município Criado pela Lei Complementar nº 15 de 02/07/2004 Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

> PODER EXECUTIVO Prefeito: Flávio Kayatt

CÂMARA MUNICIPAL Presidente: Veimar Souza Marques

Sede: Rua Guia Lopes, 663 - Centro Telefone 67-3431-1223 Cep: 79900-000 - Ponta Porã - MS

- XX participar de atividades educativas promovidas pela comunidade escolar;
- XXI cooperar e manter espírito de solidariedade e companheirismo com todos os servidores e comunidade escolar;
- XXII analisar, juntamente com o Coordenador Pedagógico, as ementas curriculares dos alunos, a fim de definir as adaptações necessárias;
- XXIII acatar as orientações dos superiores e tratar com respeito e urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XXIV prestar assistência aos alunos que necessitem de estudos de adaptação.
 - § 2º São atribuições do Coordenador Pedagógico:
- I coordenar as atividades pedagógicas da unidade escolar:
- $\ensuremath{\mathrm{II}}$ participar das decisões sobre as transgressões disciplinares dos alunos;
- III coordenar e incentivar o processo pedagógico de forma articulada com os Professores, respeitando as diretrizes educacionais do órgão competente;
- IV organizar, acompanhar e avaliar a execução do processo pedagógico, do horário de aulas, do calendário escolar e dos planos de trabalho, em articulação com o Diretor e os Professores, quando for o caso;
- V garantir o processo de planejamento e execução das atividades curriculares, criando condições para que haja participação efetiva de toda a equipe em torno dos objetivos gerais da unidade escolar e em função das características específicas das diversas áreas de trabalho;
- VI assessorar o Professor técnica e pedagogicamente, de forma a adequar o seu trabalho aos objetivos da unidade escolar e aos fins da educação;
- VII assistir aos Professores e alunos em seus problemas de relacionamento que estejam interferindo no processo ensino-aprendizagem;
- VIII propiciar condições de atendimento aos educandos que apresentem necessidades especiais;
- IX participar da elaboração da proposta pedagógica e calendário escolar da unidade escolar;
- X manter permanente contato com os pais ou responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento do aluno e obtendo dados de interesse para o processo educativo;
- XI participar das atividades cívicas, culturais e educativas da unidade escolar;
- XII participar da Associação de Pais e Mestres e outras instituições auxiliares da unidade escolar;
- XIII analisar, juntamente com o Secretário e o Diretor, as guias de transferência e ementas curriculares e compatibilizá-las com o quadro curricular, a fim de definir as adaptações;
- XIV criar condições de leitura e estudos sistemáticos individuais e em grupo, estimulando a realização de experimentos inovadores das diversas áreas de conhecimento;
- XV criar mecanismos efetivos de combate à evasão e à repetência;

- XVI emitir parecer sobre requerimento relativo a ações pedagógicas do Corpo Docente;
- XVII organizar o Conselho de Classe e coordenar suas reuniões, com registro em livro próprio;
- XVIII desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas, compatíveis com as suas funções;
- XIX proceder à observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interfiram na aprendizagem, encaminhando-os aos setores especializados;
- XX orientar os professores na seleção e utilização de técnicas e estratégias de ensino para melhoria do rendimento escolar;
- XXI realizar encontros com os Professores para troca de experiência e proposição de alternativas que visem à melhoria de ensino;
- XXII orientar e acompanhar os programas de recuperação paralela e o processo de avaliação do rendimento escolar:
- XXIII assessorar o Diretor da Escola na elaboração de todas as atividades pedagógicas da unidade escolar.
- Art. 6° O Regime Jurídico dos servidores das carreiras do Magistério Municipal é o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e, subsidiariamente, neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

TÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

- $\,$ Art. $7^{\rm o}$ Para efeito deste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração entende-se como:
- I rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos, de natureza pública municipal, que tem por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, através da promoção, coordenação, execução e do controle das atividades relacionadas com o ensino;
- II professor membro do Magistério Municipal que exerce atividades docentes;
- III coordenador pedagógico membro do Magistério Municipal habilitado para as atividades de orientação, supervisão escolar, planejamento educacional, administração escolar e inspeção, na área educacional;
- IV Cargo conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados servidores, regidos por esta Lei;
- V categoria funcional profissões definidas, integradas de classes hierárquicas, constituídas de cargos da

- mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação;
- $VI-\textit{c/asse}-\text{conjunto de cargos da mesma natureza} \\ \text{funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo} \\ \text{grau de responsabilidade;}$
- VII *carreira* conjunto de níveis da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo a escolaridade do seu titular;
- VIII quadro do magistério municipal conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Prefeitura que integram o sistema de carreiras do Magistério e se destinam ao exercício das atividades docentes e de suporte pedagógico às atividades da Rede Municipal de Ensino;
- IX níve/ grau de habilitação correspondente aos cargos das carreiras do Magistério Municipal;
- X promoção vertical consiste na passagem de um nível para outro superior, na mesma categoria funcional, numa linha definida de carreira;
- XI *promoção horizontal* consiste na passagem de uma classe para outra imediatamente a seguir, no mesmo cargo e nível de habilitação;
- XII convocação é o cometimento das funções do cargo de Professor, em caráter temporário e excepcional, observadas as disposições legais para suprir necessidades prementes na Rede Municipal de Ensino;
- XIII horas-atividades são as que incluem trabalhos individuais, como preparação de aulas, correções de tarefas dos alunos e trabalhos coletivos, tais como reuniões pedagógicas, estudos e atendimento aos pais de alunos.

CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 8° - O Magistério Municipal é exercido por servidores ocupantes dos cargos de Professor e Coordenador Pedagógico, integrantes das carreiras do Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

SEÇÃO I

Da Categoria Funcional de Professor

- Art. 9° A categoria funcional de Professor é a que se refere à atividade docente na Rede Municipal de Ensino, sendo exigida como qualificação mínima:
- ${
 m I}$ ensino médio completo, na modalidade normal, para docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;
- II ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para docência na educação infantil, séries iniciais e nas séries finais do ensino fundamental.
- III formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental.

- $\$ 1° Consideram-se como áreas de atuação da categoria funcional de Professor as estabelecidas nos incisos I a IV, do artigo 5°, desta Lei.
- $\$ 2° Os requisitos para provimento do cargo de Professor estão contidos no Anexo I desta Lei.
- Art. 10 O servidor efetivo ocupante do cargo de Professor poderá ser designado por ato do Secretário Municipal de Educação para exercer as funções de Coordenador Pedagógico quando este estiver impedido legalmente ou quando estiver ocupando cargo em comissão na Prefeitura Municipal.
- Art. 11 A Rede Municipal de Ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior em instituições credenciadas bem como em programas de aperfeiçoamento em servico.

SEÇÃO II

Da Categoria Funcional de Coordenador Pedagógico

- Art. 12 A categoria funcional de Coordenador Pedagógico se desdobra nas seguintes áreas de atuação:
 - I planejamento educacional;
 - II supervisão escolar;
 - III orientação educacional;
 - IV inspeção escolar;
 - V administração escolar.

Parágrafo único - Exige-se, como qualificação mínima, ensino de graduação em pedagogia.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

- Art. 13 As categorias funcionais de Professor e Coordenador Pedagógico são identificadas por níveis de titulação e por classes, aos quais são atribuídos coeficientes para definição do vencimento do ocupante do cargo.
- § 1º Os níveis se destinam a indicar as posições da promoção horizontal nas carreiras, sendo 5 (cinco) para o cargo de Professor e 4 (quatro) para o de Coordenador Pedagógico.
- § 3º O provimento nos cargos que integram as carreiras do Magistério Municipal dar-se-á na classe inicial, mediante habilitação em concurso público na Classe A e no Nível de habilitação do servidor nomeado.
- Art. 14 Aos níveis correspondem as seguintes titulações:
 - I para o Professor:

- a) Nível I ensino médio na modalidade normal;
- b) Nível II licenciatura plena de nível superior;
- c) Nível III pós-graduação em nível de especialização, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, compatível com as atribuições do cargo;
- d) Nível IV pós-graduação em nível de mestrado, compatível com as atribuições do cargo;
- e) Nível V pós-graduação em nível de doutorado, compatível com as atribuições do cargo;
 - II para o Coordenador Pedagógico:

Nível I - graduação em pedagogia;

- a) Nível II pós-graduação em nível de especialização, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, compatível com as atribuições do cargo;
- b) Nível III mestrado, compatível com as atribuições do cargo;
- c) Nível IV doutorado, compatível com as atribuições do cargo.

TÍTULO III DO SISTEMA DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 15 - A promoção funcional será concedida de forma horizontal e vertical aos membros das carreiras do Magistério Municipal, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

SEÇÃO I Da Promoção Vertical

- Art. 16 A promoção vertical é a elevação do membro estável das carreiras do Magistério Municipal, dentro do mesmo cargo, pela decorrência de tempo no exercício das funções que lhe são inerentes, mediante a passagem de uma classe para outra imediatamente superior.
- Art. 17 A promoção vertical ocorrerá pelo critério de antiguidade após 3 (três) anos de efetivo exercício na classe ocupada.
- $\$ 1° Para fins de promoção vertical considera-se como tempo de efetivo exercício as disposições estabelecidas no Art. 72 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- $\S~2^{\rm o}$ A promoção vertical ocorrerá automaticamente no mês imediatamente subseqüente aquele em que o servidor completou o interstício necessário a sua mudança de classe.
- § 3º O membro das carreiras do Magistério Municipal em estágio probatório não concorre à promoção vertical, contando-se o tempo de serviço apurado nesse período para as avaliações do estágio probatório, a estabilidade e a promoção, depois de vencido o estágio probatório, e demais contagens de tempo de serviço para benefícios financeiros ou

funcionais.

- § 4º Ao membro das carreiras do Magistério Municipal cuja carga horária foi complementada por força do disposto no § 3º, do Art. 74, da Lei Complementar nº 017, de 2 de julho de 2004, será contado o início do período de interstício a partir da data do exercício no primeiro cargo efetivo, anteriormente à complementação.
- § 5º Não fará jus à promoção vertical o membro do Magistério que durante o período de interstício recebeu acima de 2 (duas) repreensões, voltando a fazer jus à mesma somente depois de decorrido novo período de interstício.

SEÇÃO II Da Promocão Horizontal

- Art 18 A promoção horizontal é a elevação do nível do membro efetivo das carreiras do Magistério Municipal de acordo com a correspondente habilitação ou escolaridade, dentro do mesmo cargo.
- Art. 19 A promoção horizontal dar-se-á independentemente do número de vagas, desde que o servidor possua o correspondente diploma ou certificado devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar, e se habilite na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto nesta Lei.
- Art. 20 A promoção horizontal será concedida uma vez comprovada a nova habilitação ou escolaridade e o direito dar-se-á a partir da vigência do ato de concessão autorizado pela autoridade competente.

Parágrafo Único – Não terá direito à promoção horizontal, o membro do Grupo do Magistério que estiver cumprindo estágio probatório, podendo vir a requere-la apenas após a declaração de sua estabilidade

- Art. 21 O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do servidor ocupante do cargo de Professor e Coordenador Pedagógico, e será mantido na promoção vertical.
- Art. 22 O beneficiário da promoção horizontal indevida será obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, devidamente corrigido e, caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, estará sujeito às demais sanções.

TÍTULO IV DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Educação constituirá uma Comissão de Valorização dos Membros do Magistério com a seguinte competência:

- I pronunciar-se, anualmente, sobre os aspectos técnicos e administrativos da valorização dos servidores do Magistério;
- II ratificar a classificação, nos níveis de habilitação ou escolarização atribuída aos membros do Magistério nomeados em virtude de concurso público, a ser realizada pelo Departamento de Recursos Humanos.
- § 1º A Comissão de Valorização dos Membros do Magistério será composta de 3 (três) membros efetivos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, contemplando Professor e Coordenador Pedagógico, sendo:
- I 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- $II \ -1 \ (um) \ indicado \ pela \ Secretaria \ Municipal \ de \ Administração;$
- III 1 (um) indicado pelo SIMTED (Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação), pertencente ao quadro do Magistério Municipal eleito em assembléia;
- § 2º A Comissão de Valorização dos Membros do Magistério será presidida por um de seus integrantes escolhidos por seus pares, designado por ato do Secretário Municipal de Educação.
- § 3º As designações, prazo de duração, normas funcionais e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos Membros do Magistério serão objeto de Resolução da Secretaria Municipal de Educação.
- \S 4° É vedado ao membro da Comissão de Valorização dos Membros do Magistério participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consangüíneo ou afim, na linha direta ou colateral, até o 3° (terceiro) grau.

TÍTULO V DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 24 O ingresso de servidores nas carreiras do Magistério Municipal do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ponta Porã dar-se-á através de Concurso Público de Provas e Títulos, nos termos da legislação em vigor.
- § 1º Comprovada a existência de vagas no Quadro do Magistério e inexistindo candidatos disponíveis aprovados em concursos anteriores, ainda em vigência, um novo concurso público será realizado para provimento dos cargos, observado o disposto no Art. 26 desta Lei.
- § 2º O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado no período determinado pela Constituição Federal, observará as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- Art. 25 O edital do concurso deverá conter o programa das provas com dados precisos e claros do objeto do concurso tais como cargo, requisitos para o provimento, jornada de trabalho e vencimento, além de outros.
- Art. 26 Será constituída comissão de concurso composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Administração.

- Art. 27 O resultado do concurso, com a relação dos candidatos aprovados, por ordem de classificação será homologado pelo Prefeito Municipal e publicado no órgão oficial do Município, até 60 (sessenta) dias após a realização do concurso.
- Art. 28 Em existindo 30% (trinta por cento) de cargos vagos nas carreiras do Magistério Municipal a administração será obrigada a realizar novo concurso.
- Art. 29 O concurso público para as categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação obedecerá ao disposto nos editais publicados.

CAPÍTULO II DA SUPLÊNCIA

- Art. 30 Suplência é o exercício temporário da função de docente na execução de atividades pedagógicas para suprir vaga decorrente de afastamento temporário de Professor ou ampliação de novas salas de aula.
- Art. 31 O exercício da função docente mediante suplência ocorrerá nas modalidades de:
- I substituição para cumprimento de aulas complementares realizadas por membro da carreira do Magistério Municipal até 15 (quinze) dias;
- II convocação preferencialmente por Professor habilitado em concurso público realizado para o Magistério Municipal, limitada a cada período letivo, salvo por imperiosa necessidade de reposição de aulas em período de férias.
- § 1º O Professor convocado com habilitação de nível superior perceberá remuneração correspondente à fixada para o Nível II, Classe A, e se não tiver licenciatura plena receberá remuneração com base no Nível I, Classe A, quando sua convocação for de 20 (vinte) horas-atividades ou de 40 (quarenta) horas-atividades.
- § 2º O Professor poderá ser convocado pela quantidade de horas-atividades necessárias para suprir a carência, sendo sua remuneração proporcional a correspondente de que trata o parágrafo 1º.
- $\ \$ 3° O Professor convocado fará jus aos seguintes benefícios:
 - I férias e décimo terceiro salário proporcionais;
- II salário família por dependente, nos termos da legislação vigente;
- III licenças à gestante, para tratamento de saúde e por acidente em serviço, limitadas ao período da convocação;
- IV incentivos financeiros dos incisos I, II e III, do Art. 39, desta Lei.
- Art. 32 As normas para a convocação serão editadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VI DA CARGA HORÁRIA, DOS VENCIMENTOS E DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

CAPÍTULO I

DA CARGA HORÁRIA

- Art. 33 A jornada de trabalho do servidor ocupante do cargo de Professor efetivo terá como limite máximo 40 (quarenta) horas semanais e como limite mínimo 20 (vinte) horas semanais.
- § 1° Da carga horária que lhe for atribuída, o Professor dedicará 20% (vinte por cento) em horas-atividade.
- § 2º A carga horária efetiva do Coordenador Pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais, devendo permanecer na unidade escolar em período concomitante ao dos Professores, exceto quando convocado pelo Secretário Municipal de Educação, através de ato próprio, para a realização de outras atividades que lhe são inerentes.

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS

- Art. 34 Vencimento em sentido estrito é a retribuição pecuniária básica devida ao servidor das carreiras do Magistério Municipal pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao respectivo nível de habilitação.
- Parágrafo único Os vencimentos dos cargos integrantes das carreiras do Magistério Municipal, em suas diversas classes e níveis, aplicados os respectivos coeficientes, encontram-se estabelecidos no Anexo III, Tabelas 1 e 2, desta Lei Complementar.
- Art. 35 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo somado às vantagens pecuniárias atribuídas ao titular do cargo, sejam elas permanentes ou temporárias.
- Art. 36 Os vencimentos dos cargos das carreiras do Magistério Municipal resultam da aplicação dos seguintes coeficientes:
- I quanto às classes, 10% do vencimento da classe A para a classe B e 5% (cinco por cento) sobre o vencimento das demais classes imediatamente anteriores;
- II quanto aos níveis de Professor, sobre o piso salarial:
 - a) Nível I coeficiente 1,00;
 - b) Nível II coeficiente 1,50;
 - c) Nível III coeficiente 2,00;
 - d) Nível IV coeficiente 2,40;
 - e) Nível V coeficiente 2,50;
- III quanto aos níveis de Coordenador Pedagógico, sobre o piso salarial:
 - a) Nível I coeficiente 1,00;
 - b) Nível II coeficiente 1,34;
 - c) Nível III coeficiente 1,60;
- d) Nível IV coeficiente 1,70;
- IV quanto à carga horária do Professor, sobre o respectivo vencimento:
 - a) para 20 horas semanais peso 1,00;
 - b) para 40 horas semanais peso 2,00

Parágrafo único - O piso salarial é o valor fixado para a Classe A do Nível I da categoria funcional e servirá de referência para definição dos vencimentos dos cargos nas demais titulações e classes.

Art. 37 - As faltas não justificadas do Professor ensejarão o desconto proporcional, considerada a unidade hora-

Parágrafo único - O desconto proporcional de que trata este artigo será obtido pela divisão do vencimento-base do Professor pelo respectivo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicado por 4,5 (quatro vírgula cinco).

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

- Art. 38 Os incentivos financeiros são gratificações estabelecidas em razão do exercício do cargo pelo servidor das carreiras do Magistério Municipal, nas condições especificadas nesta Lei.
- Art. 39 Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento-base, conforme os percentuais determinados a seguir:
- I *gratificação pelo efetivo exercício em sala de aula* 30% (trinta por cento);
- II gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, salas multisseriadas e em escolas, classes e salas de recursos de alunos portadores de necessidades especiais - 10% (dez por cento);
- III gratificação pelo efetivo exercício no ensino noturno, a partir das 18 (dezoito) horas mais 10% (dez por cento);
- IV gratificação pelo exercício de função técnica e ou pedagógica na Secretaria Municipal de Educação e em unidades escolares 30% (trinta por cento).
- $\$ 1° Os incentivos previstos nos incisos I, II e III podem ser cumulativos entre si.
- \S 2° O incentivo previsto no inciso IV só poderá ser acumulado com o do inciso II quando o membro do Magistério Municipal se encontrar lotado em unidade escolar.
- \S 3° A Secretaria Municipal de Educação publicará, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e ou provimento.
- § 4º Aos membros do Grupo Magistério cedidos à Prefeitura Municipal pela União, Estados ou Municípios, através de ato próprio, poderão ser concedidos os incentivos financeiros de que trata este artigo, quando couber, desde que devidamente autorizados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

- Art. 40 Os Professores e os Coordenadores Pedagógicos lotados nas unidades escolares gozarão 1 (um) período de férias anual e 1 (um) de recesso, ambos coletivamente, assim distribuídos:
- $I 30 \ (trinta) \ dias \ de \ férias, \ no \ término \ do \ período \ letivo;$

- ${
 m II}$ 15 (quinze) dias de recesso, entre as duas etapas letivas.
- § 1º Os demais membros do Magistério Municipal, em exercício na Secretaria Municipal de Educação e nas unidades escolares em função técnico-administrativa, gozarão férias individuais anuais de 30 (trinta) dias.
- $\$ 2° O Professor em readaptação fará jus a 30 (trinta) dias de férias individuais anuais.

CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- Art. 41 Visando promover a valorização e a contribuição para a melhoria da qualidade do ensino será assegurada aos membros das carreiras do Magistério Municipal a participação:
- I em cursos e treinamento de atualização profissional e aperfeiçoamento pedagógico;
- $\ensuremath{\mathrm{II}}$ em congressos, simpósios ou similares referentes à educação.
- I com direito a percepção do vencimento e vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Prefeito Municipal o interesse para a administração e o afastamento não ultrapassar a 12 (doze) meses, prorrogáveis 1 (uma) única vez, por igual período;
- II sem direito a percepção de vencimento e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a administração mas a formação ou capacitação tiver relação com o cargo, a função ou a carreira, pelo mesmo período mencionado no inciso anterior.
- $\$ 1° É vedada a concessão de licença para estudo na condição de ocupante de cargo em comissão.
- § 3º A licença para estudo, uma vez concedida, somente voltará a ser autorizada depois de decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício.
- Art. 43 O servidor afastado nos termos do inciso I do Art. 42 ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença, se nos 12 (doze) meses subseqüentes ao seu término ou sua prorrogação ocorrer exoneração, demissão ou licença para tratar de interesse particular.
- $\$ 1° A importância a devolver será corrigida monetariamente, na forma especificada em lei.
- $\S 3^{\circ}$ Em caso de demissão a quantia devida será inscrita como dívida ativa, a ser cobrada judicialmente, se não for paga no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de desligamento.
- Art. 44 O afastamento para proferir conferência, ministrar curso especializado, participar de congresso, seminário, jornada ou qualquer forma de reunião de profissionais

técnicos, educacionais, culturais ou desportistas dependerá sempre de consulta formal à administração municipal pela entidade patrocinadora.

Parágrafo único - O afastamento a que se refere este artigo será deferido pelo Prefeito Municipal, subordinando-se à conveniência e ao interesse das atividades educacionais e se dará sem prejuízo do vencimento e vantagens.

- Art. 45 Sempre que atender ao interesse da administração, o Prefeito Municipal poderá substituir a concessão da licença pela simples dispensa do registro de ponto de servidor interessado, desde que o afastamento seja inferior a 30 (trinta) dias.
- Art. 46 O servidor ficará obrigado a apresentar, dentro de 15 (quinze) dias do término do evento em que tenha participado, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou dos estudos realizados, devidamente documentados.

Parágrafo único - A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará à administração o direito de considerar como faltas não justificadas os dias em que o servidor esteve ausente.

CAPÍTULO VI DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES EM CONFIANÇA

Art. 47 - Os cargos de direção do Magistério Municipal são de provimento em comissão e identificados pela hierarquia das posições de Diretor de Escola e de Diretor-Adjunto de Escola.

Parágrafo único - A nomeação para cargo em comissão é da competência privativa do Prefeito Municipal e o nomeado deverá possuir habilitação mínima de curso de graduação e ou licenciatura plena.

- Art. 48 O membro das carreiras do Magistério Municipal que for nomeado para os cargos de Diretor de Escola ou Diretor-Adjunto de Escola poderá fazer opção para percepção da remuneração do cargo em comissão mais o adicional por tempo de serviço, se lhe for devido, ou do seu cargo efetivo correspondente a 40 (quarenta) horas semanais acrescido do adicional por tempo de serviço, quando for o caso, não podendo, entretanto, receber os incentivos financeiros de que tratam os incisos I a IV, do Art. 38.
- Art. 49 As funções gratificadas de Secretário Escolar são de provimento em confiança, e serão exercidas por servidores efetivos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal, através de designação.

Parágrafo único - Para o exercício da função gratificada de Secretário Escolar será exigido do servidor que o cargo efetivo do qual é detentor requeira, no mínimo, escolaridade correspondente ao ensino médio.

- Art. 50 Aos ocupantes dos cargos em comissão e das funções gratificadas de que trata este Capítulo será atribuída gratificação por tipologia de unidade escolar, classificada em A, B, C e D, segundo critérios e classificações que serão estabelecidos em ato próprio, pelo Chefe do Poder Executivo, e valores estabelecidos no Anexo IV, desta Lei Complementar.
- Art. 51 Os cargos em comissão e as funções gratificadas de que trata este Capítulo terão seus requisitos, valores e carga horária estabelecidos nas Tabelas 1 e 3, do Anexo I, do Plano de Cargos e Remuneração da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS ESPECIAIS

- Art. 52 São direitos especiais do membro do Magistério Municipal:
- I participar da gestão democrática das unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino;
- II receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei e independentemente do grau ou série escolar em que atua, salvo se em estágio probatório;
- III escolher e aplicar livremente os procedimentos didáticos e as formas de avaliação e de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- IV dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados para exercer, com eficiência, suas funções;
- V participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- VI ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- VII receber, através dos serviços especializados de educação, apoio ao exercício profissional.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

- Art. 53 O membro das carreiras do Magistério Municipal tem o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, tem por dever:
- \ensuremath{I} conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e demais normas vigentes;
- II preservar os princípios, ideais e finalidades da educação nacional, através de seu desempenho profissional;
- III empenhar-se em benefício da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV sugerir medidas que auxiliem no aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- V participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- $VI \ \ \text{-} \ \ freqüentar \ \ cursos \ \ destinados \ \ \grave{a} \ \ habilitação, \\ atualização e aperfeiçoamento profissional;}$
- VII comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;
- $IX \ \ manter \ espírito \ de \ cooperação \ e \ solidariedade \\ com \ a \ equipe \ escolar \ e \ a \ comunidade;$
- X incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

- XI assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- XII respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- XIII comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XIV zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- XV zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
 - XVI participar do conselho de classe;
- XVII participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XVIII comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, previstas no calendário escolar;
- XIX acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES

- Art. 54 É vedado ao membro do Magistério Municipal:
 - I o uso de credenciais de que não sejam titulares;
- II a participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;
- III-o uso do cargo em proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;
- IV a coação e aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária ou de qualquer outra natureza;
- $\label{eq:V-conflar} V \text{ conflar a outrem o desempenho de encargos que } lhe competem;$
- VI comparecer com os alunos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;
- VII exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- VIII ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;
- ${\rm IX}$ impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência.
- Parágrafo único A inobservância das disposições constantes neste artigo estarão sujeitas ás disposições

disciplinares estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO X DOS AFASTAMENTOS

- Art. 55 O membro do Magistério Público Municipal, titular de cargo de provimento efetivo, poderá se afastar do cargo para o exercício de:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ cargo em comissão ou função gratificada na administração municipal;
- II atividades inerentes ou correlatas às de educação em unidade escolar diferente da de sua lotação e no órgão central;
- III funções de magistério em entidades de educação especial ou educação infantil, através de convênios;
 - IV mandato no Conselho Tutelar;
- V missão ou trabalhos a serviço da Secretaria Municipal de Educação;
- VI atividades vinculadas a convênios com o Estado, a União ou outros Municípios;
- VII mandato eletivo federal, estadual ou municipal ou participação em campanha eleitoral para concorrer a cargo eletivo.
- § 1º Os afastamentos nas situações previstas nos incisos I a V deste artigo ocorrerão sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo e nas previstas nos incisos VI e VII, conforme direito de opção assegurado na Constituição Federal ou lei específica.
- § 2º No afastamento sem ônus, tal período será computado única e exclusivamente para fins de aposentadoria, desde que haja contribuição previdenciária na forma da Constituição Federal e da legislação municipal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 56 O Professor que, por necessidade de serviço, ficar responsável pelo preparo da merenda escolar, fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento durante o período letivo, sem prejuízo de outras vantagens.
- Parágrafo único Na unidade escolar que tiver Merendeira, o Professor não poderá responder pelo preparo da merenda.
- Art. 57 Ao membro do Magistério Municipal designado para exercer cargo de direção ou função gratificada será assegurado o direito de retorno ao seu cargo e local de origem, quando for dispensado das atribuições.
- Art. 58 O membro do Magistério Municipal readaptado ou afastado do exercício do respectivo cargo, salvo nos casos de efetivo exercício, deixará de perceber a gratificação pelo efetivo exercício em sala de aula.
- Art. 59 Quando a oferta de Professor legalmente habilitado para o exercício do cargo não bastar para atender as necessidades de uma dada disciplina, permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do

Secretário Municipal de Educação, que as aulas sejam ministradas por Professor com habilitação diversa da exigida.

Parágrafo único - O portador de diploma de curso superior que não tenha habilitação legal para lecionar, caso venha a ser convocado por falta de Professor habilitado, será admitido na forma de legislação vigente e sua remuneração será equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do Professor habilitado, correspondente ao Nível II, Classe A.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 60 Ficam criados nas carreiras do Magistério Municipal os cargos efetivos constantes no Anexo I da presente Lei Complementar.
- Art. 61 Os servidores do atual quadro do Magistério Público Municipal constituirão clientela originária ao presente plano e serão classificados por transposição.
- Art. 62 O cargo de Professor que teve como qualificação mínima exigida o curso em nível médio, na modalidade normal, ao ser declarada sua vacância, serão automaticamente extintos, não podendo ser transformados ou criados durante um período de cinco anos.
- Art. 63 Este Plano terá suas disposições regulamentares, no que couber, disciplinadas por ato do Prefeito Municipal.

- Art. 64 São da competência exclusiva do Prefeito Municipal os atos de provimento dos cargos efetivos, de nomeação e exoneração de ocupantes de cargos em comissão, de designação e dispensa de função de confiança bem como de admissão de pessoal por prazo determinado.
- ${\rm Art.} \ \ 65 \ \ \ \ Os \ \ Anexos \ \ desta \ \ Lei \ \ Complementar constituem parte integrante do seu texto.$
- Art. 66 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 67 Este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares de n°s 003, de 24 de março de 2000, e 014, de 2 de julho de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 04 dias do mês de janeiro de 2006.

FLÁVIO KAYATT Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 04 DE JANEIRO DE 2006

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

<u>ANEXO I - TABELA ÚNICA CATEGORIAS FUNCIONAIS</u>

CATEGORIAS FUNCIONAIS	MODALIDADES	QUALIFICAÇÃO	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA
PROFESSOR	* Educação Infantil * Ensino Fundamental * Educação Especial * Educação de Jovens e Adultos	Curso em nível médio ou superior, licenciatura de graduação plena com habilitação específica e/ou formação superior em área própria ou formação superior e área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.	538	20 horas
PROFESSOR	* Educação Infantil * Ensino Fundamental * Educação Especial * Educação de Jovens e Adultos	Curso em nível médio ou superior, licenciatura de graduação plena com habilitação específica e/ou formação superior em área própria ou formação superior e área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.	60	40 horas
COORDENADOR PEDAGÓGICO	* Planejamento Educacional * Supervisão Escolar * Orientação Educacional * Inspeção Escolar . Administração Escolar	Graduação Plena em Pedagogia	55	40 horas

LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE JANEIRO DE 2006.

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

ANEXO II - TABELA ÚNICA - HABILITAÇÃO EXIGIDA SEGUNDO OS NÍVEIS

CARGO	NÌVEL	QUALIFICAÇÃO
PROFESSOR	I	Habilitação específica de ensino médio, na modalidade normal, obtida em três ou quatro séries
PROFESSOR	II	Habilitação específica de curso superior em nível de graduação correspondente à licenciatura plena
PROFESSOR	III	Habilitação específica de pós-graduação obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, compatível com as atribuições do cargo
PROFESSOR	IV	Pós-graduação em nível de mestrado, compatível com as atribuições do cargo
PROFESSOR	V	Pós-graduação em nível de doutorado, compatível com as atribuições do cargo.
COORDENADOR PEDAGÓGICO	I	Graduação em Pedagogia
COORDENADOR PEDAGÓGICO	II	Pós-graduação em nível de especialização, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, compatível com as atribuições do cargo
COORDENADOR PEDAGÓGICO	III	Mestrado, compatível com as atribuições do cargo.
COORDENADOR PEDAGÓGICO	IV	Doutorado, compatível com as atribuições do cargo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 04 DE JANEIRO DE 2006.

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

ANEXO III - TABELA A: PROFESSOR 20 H/A

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
A	260,00	375,00	500,00	600,00	625,00
В	275,00	412,50	550,00	660,00	687,50
С	288,75	433,10	577,50	693,00	721,80
D	303,20	454,70	606,40	727,60	757,00
E	318,40	477,40	636,70	764,00	795,80
F	334,30	501,30	668,50	802,20	835,60
G	351,00	526,40	701,90	842,30	877,40
Н	368,50	552,70	737,00	884,40	921,30

TABELA B: PROFESSOR 40 H/A

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
A	500,00	750,00	1.000,00	1.200,00	1.250,00
В	550,00	825,00	1.100,00	1.320,00	1.375,00
С	577,50	866,20	1.155,00	1.386,00	1.443,60
D	606,40	909,40	1.212,80	1.455,20	1.514,00
Е	636,80	954,80	1.273,40	1.528,00	1.592,60
F	668,60	1.002,60	1.337,00	1.604,40	1.671,20
G	702,00	1.052,80	1.403,80	1.684,60	1.754,80
Н	737,00	1.105,40	1.474,00	1.768,80	1.842,60

TABELA B: COORDENADOR PEDAGÓGICO 40 H/A

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	
A	750,00	1.005,00	1.200,00	1.275,00	
В	825,00	1.105,50	1.320,00	1.402,50	
С	866,20	1.160,20	1.386,00	1.472,60	
D	909,40	1.218,70	1.455,20	1.549,30	
Е	954,80	1.279,60	1.528,00	1.626,70	
F	1.002,60	1.343,50	1.604,40	1.708,00	
G	1.052,80	1.410,60	1.684,60	1.793,40	
Н	1.105,40	1.481,10	1.768,80	1.883,00	

LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 04 DE JANEIRO DE 2006 PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL ANEXO IV

TABELA ÚNICA – TIPOLOGIA DAS UNIDADES ESCOLARES

TIPOLOGIA	VALOR PARA DIRETOR DE ESCOLA E DIRETOR-ADJUNTO	VALOR PARA SECRETÁRIO ESCOLAR
A	R\$ 360,00	R\$ 144,00
В	R\$ 324,00	R\$ 126,00
С	R\$ 288,00	R\$ 108,00
D	R\$ 252,00	R\$ 90,00